



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/115 (Parecer Leg)

**Pedido de pronúncia - Projeto de lei n.º 893/XIII (3.ª) (BE) -
Designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de
influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e
adolescentes**

**Lisboa
20 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/115 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de pronúncia - Projeto de lei n.º 893/XIII (3.ª) (BE) - Designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes

1. Por ofício datado de 12 do corrente, endereçou a Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República (AR) à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos legais, um pedido de pronúncia relativo ao projeto de lei identificado em epígrafe, o qual se propõe alterar a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.
Mais em concreto, tem-se em vista a modificação do n.º 4 do artigo 27.º deste diploma legal, por forma a neste incluir expressamente a transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos entre os exemplos de programas suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Destarte, e a vingar a proposta do BE, a transmissão (em direto ou em diferido) de tais espetáculos apenas poderá passar a ocorrer entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, devendo ser ainda acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
2. O Conselho Regulador da ERC é competente para se pronunciar sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela AR, ou pelo Governo, ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.
Ora, entre as incumbências cometidas ao regulador conta-se, justamente, a de «assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» (artigo. 7.º al. c), dos Estatutos da ERC, citados). Proteção essa que, no domínio televisivo, se encontra fixada no n.º 4 do artigo 27.º da citada Lei n.º 27/2007, e que incumbe ao regulador dos média acautelar, por força do disposto no n.º 1 do artigo 93.º deste mesmo diploma legal.
3. Os autores da presente iniciativa legislativa do BE qualificam-na como sendo a “reapresentação” de uma outra proposta subscrita por este mesmo grupo parlamentar,

querendo com isso referir-se certamente ao Projeto de Lei 848/XII (4.^a), de 1 de abril de 2015¹. Contudo, e ainda que a argumentação utilizada seja em parte similar, a iniciativa antecedente era animada de desígnio bem diverso, e mais abrangente, pois que propugnava a retirada do apoio institucional a espetáculos com animais que implicasse o sofrimento físico ou psíquico destes, e postulava além disso a proibição da transmissão de tais espetáculos na televisão pública e em qualquer serviço de programas de empresas participadas ou financiadas pelo Estado Português.

Conquanto a atual iniciativa se mostre, pelo exposto, bem menos ambiciosa, nem por isso se afigura que a mesma possa ou deva proceder, quer em razão da sua substância, quer dos motivos que a enformam.

De facto, e em abono da proposta em exame é invocada a existência de estudos académicos (em concreto, de um, apenas), a prática levada a cabo neste contexto por parte de Equador e Espanha, e ainda o sentido de uma providência cautelar de 2008 apreciada e decidida em desfavor da RTP em 2008, pela 1.^a Secção da 12.^a Vara Cível de Lisboa, e que «obrigou à abstenção de transmissão de uma corrida de toiros às 17 horas, só tendo podido proceder a tal transmissão entre as 22h30 e as 6 horas da manhã, acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, sinalizando tratar-se de um programa susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes».

4. Ora, não parece que estas premissas sejam aptas a modificar o entendimento já oportuna e reiteradamente firmado pelo Conselho Regulador a respeito da legitimidade da transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos², (i) seja porque estes, *maxime* as corridas de toiros à portuguesa, constituem uma parte integrante da herança cultural lusa, que o Estado tem a incumbência de promover e proteger (cfr. a propósito os artigos 9.^o, alíneas a) e e); 42.^o, n.^o 1; 73.^o, n.^{os} 1 e 3; e 78.^o, n.^{os} 1 e 2, alínea e), da Constituição Portuguesa); (ii) seja porque esses mesmos espetáculos tauromáquicos não são sequer suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, não estando abrangidos pelos n.^{os} 3 e 4 do artigo 27.^o da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, inexistindo, assim, quaisquer impedimentos legais à sua transmissão; (iii) seja ainda porque tal representaria uma compressão injustificada da liberdade de programação dos operadores televisivos.

¹ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39284>.

² Cf. a propósito as Deliberações 13/CONT-TV/2008, de 3 de setembro, 37/CONT-TV/2010, de 15 de setembro, 85/2015 (Parecer), de 19 de Maio, e ERC/2016/132 (Parecer Leg), de 8 de junho, todas disponíveis em www.erc.pt.

Valerá a pena ainda aduzir às considerações antecedentes o valor relativo e meramente circunstancial das providências cautelares³, e, bem ainda, a incoerência juridicamente inadmissível que radicaria entre, por um lado, a lei autorizar o acesso *presencial* a espetáculos tauromáquicos a crianças maiores de 12 anos⁴, e, por outro, vedar-lhes o acesso *televisivo* a esses mesmos espetáculos⁵.

Deve ainda assinalar-se a criticável técnica utilizada para a pretendida modificação legislativa, a qual de todo ignora o conceito jurídico indeterminado que enforma o preceito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007 e que comete ao intérprete e aplicador do direito a sua devida concretização, à luz das circunstâncias específicas de cada caso.

Por último, é de referir que a iniciativa em apreço, a concretizar-se, não seria a *terceira* alteração expressamente introduzida à Lei n.º 27/2007, de 30 julho, mas sim a *quarta*, em resultado das modificações até à data operadas a este diploma por via da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, da Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

5. Em face do exposto, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera dar parecer desfavorável à presente iniciativa legislativa.

Lisboa, 20 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

³ Cf. a propósito o n.º 45 da Deliberação 13/CONT-TV/2008, cit.

⁴ Cf. a propósito o artigo 27.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro. Anteriormente, esse acesso era facultado a crianças maiores de 6 anos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de setembro, na redação ao mesmo conferida pelo Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de fevereiro.

⁵ Cf. a propósito os n.ºs 40 ss. da Deliberação 13/CONT-TV/2008, cit.

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo (abstenção com Declaração de Voto)